



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 2012122-32.2014.815.000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Aécio Farias Filho

IMPETRADO: Juízo da Vara Única da comarca de Alhandra

PACIENTE: Henrique Manoel de Assunção Júnior

HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESFUNDAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL CONCRETA. PACIENTE PRESO HÁ 05 (CINCO) MESES. NÃO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

Evidenciada a concreta periculosidade social do agente, decorrente da reiteração criminosa específica praticada em tão curto espaço de tempo, deve ser a segregação cautelar mantida, *in totum*.

O atraso injustificado não se revela razoável, máxime quando atribuível exclusivamente ao Estado, não podendo, nessas circunstâncias, permanecer ilegalmente preso o paciente.

Se a morosidade não restou justificada em elementos concretos imperiosa é a soltura do paciente, a quem não podem ser debitados os problemas da organização judiciária estadual.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal do Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Aécio Farias Filho** em favor de **Henrique Manoel de Assunção Júnior**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Alhandra**.

Em sua exordial de fls. 02/10, pugnou o impetrante pelo reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial, bem como a necessidade de revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor eis que desfundamentada e maculadora do princípio da proporcionalidade, considerando, para tanto, que o crime a ele imputado (artigo 306 da Lei nº 9503/97) é punido com detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e inexistente qualquer fato concreto a justificar a necessidade de se garantir a ordem pública, sendo admissível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, afirmou militarem condições pessoais favoráveis ao paciente já que primário, com residência fixa e trabalho certo.

Requeru, nessa senda, o deferimento da liminar com a expedição do alvará de soltura em favor do paciente. E, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 11/27.

Solicitadas, reiteradamente, informações à autoridade, dita coatora (fls. 37 e 41), veio ela a indicar cuidar-se de comunicação de prisão em

flagrante oriunda da Delegacia de Polícia Civil de Caaporã/PB, na qual consta que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime declinado no artigo 306 da Lei n. 9.503/97, ao conduzir veículo automotor sob efeito de álcool (0,52mg/l).

Salientou que a juíza plantonista entendeu ser necessária a conversão do flagrante em preventiva pois, ainda que a infração preveja uma pena abstrata de pequena monta, consta em desfavor do paciente outros crimes da mesma espécie, havendo, assim, necessidade de preservação da ordem pública.

Recordou que o paciente ingressou com pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido já que os motivos que ensejaram a conversão ainda se encontravam presentes.

Pedido de liminar indeferido às fls. 48/49.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 51/61, opinou pela concessão da ordem haja vista o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

É o relatório.

VOTO

Dois foram os argumentos levantados pelo impetrante para suscitar o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente: **a)** desfundamentação da prisão preventiva; **b)** excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial.

Ab initio, no que se refere à decretação da prisão preventiva, destaco o seguinte trecho da decisão combatida:

In casu, a autoridade policial arbitrou fiança, no entanto consultando os antecedentes do réu no sistema entendendo que a presente concessão esbarra no inciso IV do art. 324 do CPP, vez que presente o requisito da garantia da ordem pública para decretação da preventiva do réu.

Os pressupostos da prisão preventiva estão presentes neste caso. **A materialidade do delito pode ser aferida através dos depoimentos testemunhais já colhidos aliado ao depoimento das vítimas, que no conjunto demonstram a existência da figura típica criminosa do art. 306 do CTB. Os indícios de autoria estão igualmente presentes pois todas as provas até agora colhidas apontam o indiciado como autor do crime.**

Além do *fumus boni iuris* já demonstrado, para esta espécie de custódia cautelar também se faz necessário que haja o *periculum in mora*, ou seja, também deve ficar demonstrada a necessidade da custódia pela presença de um dos fundamentos descritos no citado art. 312.

Da análise dos elementos da Comunicação do Flagrante percebe-se que há necessidade da prisão, ademais, o meliante é reincidente específico, inclusive possuindo condenação por crime idêntico. A ordem pública precisa ser restaurada e nessa oportunidade se faz isso possível através da prisão do indiciado pois preso não pode ele delinquir. (fls. 25/26) (grifei)

Ora, vê-se na certidão de antecedentes criminais (fls. 23/24) que **transitou em julgado no dia 17.01.2013** sentença condenatória em desfavor do paciente que, dando-o como incurso nas sanções penais do artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, imputou-lhe uma pena de 01 (um) ano de detenção.

Acontece que, com um intervalo de menos de 02 (dois) anos, veio ele a, em tese, praticar o mesmo crime, permitindo a conclusão de que, ainda que a pena abstratamente cominada ao citado ato delitivo seja inferior a 04 (quatro) anos, não preenchendo o requisito encartado no inciso I do artigo 313 do Código Penal, ainda se mostra admitida a decretação de sua prisão preventiva pela causa inserta no inciso II do retromencionado artigo, qual seja:

“se tiver sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado”.

Nessa senda, mostra-se acertada a decisão, ora vergastada, eis que evidenciado não apenas o *fumus commissi delicti* (materialidade e indícios suficientes de autoria), mas, também, o *periculum libertatis*, configurado na necessidade de se garantir a ordem pública, ante a concreta periculosidade social do agente decorrente da reiteração criminosa praticada em tão curto espaço de tempo.

A propósito:

A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos. 2. No caso dos autos, há elementos dando conta de que o paciente ostenta condenação anterior transitada em julgado pelo mesmo crime, tratando-se, portanto, de réu reincidente. 3. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"(HC 84.658/PE, rel Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar" pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandovski, DJ 18/5/2007). 4. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 9966 SP 0009966-11.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: **22/07/2013**, QUINTA TURMA)

Em contrapartida, entendo merecer acolhimento a pretensão manejada na inicial diante da efetiva ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da fase de instrução inquisitorial.

Compulsando, atentamente, os autos verifico que o paciente **Henrique Manoel de Assunção Júnior** foi preso no dia 23 de agosto de 2014, sendo decretada a preventiva no dia seguinte (24.08.2014), pela prática, em

tese, do **crime de embriaguez ao volante (artigo 306 do CTB)**, estando a sofrer constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para a conclusão da instrução penal, já que preso **há mais de 05 (cinco) meses**, sem que tenha, sequer, sido oferecida denúncia pelo Órgão Ministerial e, por conseguinte, iniciada a ação penal.

Ora, mesmo se tratando de crime de extrema reprovação pelo meio social e de ser o réu reincidente específico (*vide* certidão de fls. 23/24), não há qualquer justificativa plausível para o atraso no encerramento do inquérito policial.

Decerto que à luz do princípio da razoabilidade, poder-se-ia admitir o prolongamento dos prazos legais. Todavia, não se justifica a prisão por tempo muito além do previsto na lei sem que a autoridade policial providencie a conclusão do inquérito, a pretexto de se realizar novas diligências.

Logo, vislumbra-se inegável constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, mantido custodiado preventivamente em estabelecimento prisional sem previsão acerca da conclusão do inquérito, visto que não foram apresentadas justificativas em relação à demora.

A propósito, a douta Procuradoria de Justiça relatou em seu parecer:

É de conhecimento de todos que a polícia enfrenta sérias dificuldade para apuração dos múltiplos crimes, contudo, não se considera razoável que, passados quatro meses, não se tenha concluído a investigação criminal que originou da prisão preventiva descrita neste processo.

É um absoluto desprestígio às instituições sólidas, pois a inação da autoridade policial, neste caso, impediu a devida investigação do delito, obstaculizou o exercício da função do Ministério Público e causou máculas ao Poder Judiciário.

Destarte, tendo em vista o excessivo prazo, entende-se que a medida liberatória deve ser concedida pois a **ineficiência do aparato policial não deve ser tida como causa ou justificativa plausível a manter a constrição da liberdade de um cidadão, por tempo indeterminado.** (fls. 60/61)

A superação do prazo, por si só, não leva imediata e automaticamente ao reconhecimento do constrangimento ilegal mas deve sempre ser analisado cada caso concreto à luz do Princípio da Razoabilidade. Há que se examinar, portanto, o andamento do feito, a regularidade e, até mesmo, a razoabilidade da seqüência dos atos no tempo.

E é analisando o caso em epígrafe que constato que a demora para o encerramento do inquérito policial não pode penalizar o acusado - ora paciente - com a constrição ilegal de sua liberdade, haja vista que a prisão é medida excepcional.

Na hipótese, como outrora dito, há mais de 05 (cinco) meses o paciente se encontra preso cautelarmente sem, ao menos, ter sido concluída a fase de investigação policial evidenciando-se a inércia do aparato judicial e a desobediência a prazo razoável para a conclusão das diligências e consequente oferecimento da denúncia pelo membro do Órgão Ministerial.

Portanto, não sendo o atraso atribuível à defesa, nem tampouco tendo com ele concorrido, mas sendo de exclusiva responsabilidade do Estado, impõe-se a imediata soltura do paciente a fim de afastar o constrangimento ilegal sofrido.

Forte em tais razões, **concedo a ordem** em favor de **Henrique Manoel de Assunção Júnior**, por entender que há excesso para o encerramento do inquérito policial, determinando a expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não deva permanecer preso, com a obrigação, porém, de comparecer a todos os atos para os quais for convocado.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes, o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio e o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27(vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR